

Sumário

1. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.....	2
2. IMPOSTOS FEDERAIS	3
3. IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	5
4. IMPOSTOS ESTADUAIS	6
5. CONCEITOS.....	7
5.1 NCM	7
5.2 CST – Código de Situação Tributária do ICMS.....	8
5.3 CFOP.....	9
5.4 CEST.....	9
6. CONTRIBUINTE E NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS	10
7. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS – ST)	11
7.1 RESSARCIMENTO DO ICMS ST.....	12
8. OPERAÇÕES.....	13
8.1 Compra de Mercadorias	13
8.2 VENDA DE MERCADORIAS.....	14
8.3 TRANSPOSIÇÃO DO ESTOQUE.....	15
8.4 REMESSA PARA A OBRA	18
8.5 FORMAÇÃO DE KIT	21
8.6 DEVOLUÇÃO DE COMPRA	22
9. NECESSIDADE DO CONTROLE DO ESTOQUE	26

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

1. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Para fins tributários federais, a apuração dos impostos, no Brasil, pode ser feita de três formas:

1. Lucro Real;
2. Lucro Presumido e
3. Simples Nacional (opção exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

LUCRO REAL

No Lucro Real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são determinados a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, acrescido de ajustes (positivos e negativos) requeridos pela legislação fiscal.

Também neste regime o PIS e COFINS são determinados (com exceções específicas) através do regime não cumulativo, creditando-se valores das aquisições realizadas de acordo com os parâmetros e limites legais.

LUCRO PRESUMIDO

No Lucro Presumido realiza-se a tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

Entretanto, no Lucro Presumido, o limite da receita bruta para poder optar, a partir de 2014, é de até R\$ 78 milhões da receita bruta total, no ano-calendário anterior.

Outro detalhe é que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido não podem aproveitar os créditos do PIS e da COFINS, por estarem fora do sistema não cumulativo, no entanto recolhem tais contribuições com alíquotas mais baixas do que aquelas exigidas pelo Lucro Real.

SIMPLES NACIONAL

No regime tributário conhecido como Simples Nacional, há normas simplificadas no cálculo e recolhimento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, Contribuições Previdenciárias, alcançando também o ICMS e o ISS) das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nem todas as empresas podem optar pelo Simples, a primeira barreira é em relação à receita bruta anual, que deve restringir-se ao teto de R\$ 3.600.000 anuais (valor vigente para opção em 2013).

Determinadas atividades ou formas societárias estão vedadas de adotar o Super Simples – dentre essas vedações, destacam-se:

- 1) pessoas jurídicas constituídas como cooperativas (exceto as de consumo);
- 2) empresas cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- 3) pessoas jurídicas cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de receita.

Ficaram fora da vedação ao regime, as empresas de serviços contábeis, que poderão ser optantes pelo Simples Nacional.

2. IMPOSTOS FEDERAIS

Os Tributos Federais, no Brasil, constituem-se numa gama extensa de tributos arrecadados pela União, previstos pela Constituição Federal, entre os quais:

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Foi instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991, atualmente, é regida pela Lei 9.718/98, com as alterações subsequentes.

CONTRIBUINTES: São contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (LC 123/2006).

BASE DE CÁLCULO: A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ALÍQUOTAS: a alíquota geral é de 3% (a partir de 01.02.2001) ou 7,6% (a partir de 01.02.2004) na modalidade não cumulativa. Entretanto, para determinadas operações, a alíquota é diferenciada.

IRPJ e CSLL

Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999).

PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR: A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Observe-se que o primeiro requisito é não estar obrigada ao regime de tributação pelo lucro real. Assim, por exemplo as empresas de factoring e as que usufruam de benefícios fiscais, não poderão optar pelo lucro presumido.

Base: artigo 46 da Lei 10.637/2002.

A PARTIR DE 2014: Mantidas as demais vedações, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total será de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei 12.814/2013).

ALÍQUOTAS E ADICIONAL: A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o Regulamento.

Adicional: A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

O disposto neste item aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural.

O adicional de que trata este item será pago juntamente com o imposto de renda apurado pela aplicação da alíquota geral de 15%.

MOMENTO DA OPÇÃO: A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26).

A opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26, § 1º).

A partir do ano-base de 1997, a empresa que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade (Lei 9.430/1996, artigo 26, § 2º).

MUDANÇA DE OPÇÃO: Desde 1999 a opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei 9.718/1998, artigo 13, § 1º).

Portanto, a empresa que efetuar o recolhimento do primeiro trimestre nesta opção, deverá manter esta forma de tributação durante todo o ano.

PERÍODO DE APURAÇÃO: O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25).

PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO: O IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Assim, o IR devido no 1º trimestre/2.XX1 deverá ser pago até 30.04.2XX1 (se neste dia não houver expediente bancário, então o vencimento deve ser antecipado).

Códigos de Recolhimento:

2089 - IRPJ

2372 - CSLL

Na hipótese do IR ou CSLL ser superior a R\$ 2.000,00, poderá ser pago em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração;
- b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00;
- c) o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido de juros SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA O LUCRO PRESUMIDO: A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei 8.981/1995, artigo 45):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Programa de Integração Social (PIS)

CONTRIBUINTES: São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (LC 123/2006).

BASE DE CÁLCULO: A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/1998, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ALÍQUOTAS: A alíquota do PIS é de 0,65% ou 1,65% (a partir de 01.12.2002 - na modalidade não cumulativa - Lei 10.637/2002) sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários, nos casos de entidades sem fins lucrativos.

Entretanto, para determinadas operações, a alíquota é diferenciada (veja tópicos específicos sobre alíquotas de determinados setores, no Guia Tributário On Line)

Além de taxas, contribuições de intervenção e outros tributos (assim considerados), como o FGTS e as demais contribuições previdenciárias - veja a relação de tributos no Brasil (inclui os tributos estaduais e municipais).

IPI (Impostos sobre produtos industrializados):

Imposto que recai sobre o produto importado quando do seu desembaraço aduaneiro, assim como na saída (do estabelecimento) de produto nacional industrializado (o IPI afeta o valor de tudo o que adquirimos enquanto produto). Esse imposto também é cobrado na arrematação do produto apreendido ou abandonado quando esse é levado a leilão. Seu contribuinte pode ser o importador, o industrial, o comerciante ou o arrematador.

3. IMPOSTOS MUNICIPAIS

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

Imposto que tem como fato gerador a prestação de serviço (por empresa ou profissional autônomo) de serviços descritos na lista de serviços da Lei Complementar no 116, de 31 de julho

de 2003. Os contribuintes do imposto são as empresas ou profissionais autônomos que prestam o serviço tributável. Porém, em alguns casos, os municípios podem atribuir às empresas ou aos indivíduos que tomam os serviços a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Imposto cuja incidência tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em zona urbana ou extensão urbana. Os contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas que mantém a posse do imóvel por justo título.

Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis Inter vivos (ITBI)

Imposto cujo fato gerador: é a transmissão, inter vivos (entre pessoas vivas), a qualquer título, por ato oneroso (ex.: compra e venda) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis; a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia; a cessão de direitos relativos às transmissões acima mencionadas. O contribuinte do imposto pode ser qualquer uma das partes envolvidas na operação tributada, como dispuser a lei.

4. IMPOSTOS ESTADUAIS

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Imposto que incide: sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes; sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios; sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. O contribuinte desse imposto pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume, qualquer atividade descrita acima.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Como diz o nome, é imposto que incide sobre a propriedade de veículos automotores terrestres somente. O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo em questão.

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Imposto que recai: sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão legítima ou sucessão testamentária, inclusive a sucessão provisória; sobre a transmissão por doação, a qualquer título, de quaisquer bens ou direitos; sobre a aquisição de bem ou direito em excesso pelo herdeiro ou cônjuge meeiro, na partilha, em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal. Seus contribuintes podem ser o herdeiro ou o legatário na transmissão causa mortis; o donatário, na doação e o fiduciário quando este for encarregado de transmitir a herança ou o legado ao seu sucessor.

5. CONCEITOS

5.1 NCM

NCM significa "Nomenclatura Comum do Mercosul" e trata-se de um código de oito dígitos estabelecido pelo Governo Brasileiro para identificar a natureza das mercadorias e promover o desenvolvimento do comércio internacional, além de facilitar a coleta e análise das estatísticas do comércio exterior.

Qualquer mercadoria, importada ou comprada no Brasil, deve ter um código NCM na sua documentação legal (nota fiscal, livros legais, etc.), cujo objetivo é classificar os itens de acordo com regulamentos do Mercosul.

A NCM foi adotada em janeiro de 1995 pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e tem como base o SH (Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias). Por esse motivo existe a sigla NCM/SH.

O SH é um método internacional de classificação de mercadorias que contém uma estrutura de códigos com a descrição de características específicas dos produtos, como por exemplo, origem do produto, materiais que o compõe e sua aplicação.

Dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são classificações do SH. Os dois últimos dígitos fazem parte das especificações próprias do Mercosul.

Estrutura da NCM



Uma pesquisa pelo código NCM 0102.10.10 permite determinar que se trata de:

01 - Animais Vivos

0102 - Animais Vivos da Espécie Bovina

010210 - Reprodutores de Raça Pura

01021010 - Prenhes ou com cria ao pé.

A classificação fiscal de mercadorias é de competência da SRF (Secretaria da Receita Federal). A partir do dia 1 de Janeiro de 2010 passou a ser obrigatória a inclusão da categorização NCM/SH dos produtos nos documentos fiscais.

É possível encontrar tabelas com os códigos NCM. Também há a possibilidade de pesquisar no site da Receita Federal, introduzindo a descrição do produto ou pesquisando de acordo com os códigos de capítulo, posição, subposição, item e subitem.

5.2 CST – Código de Situação Tributária do ICMS

O Código de Situação Tributária (CST) visa aglutinar em grupos homogêneos, na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), se for o caso, as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Neste texto, examinaremos as disposições contidas no Anexo ao Convênio s/nº, de 15.12.1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), relativamente ao CST.

Origem da mercadoria ou serviço

Veja, a seguir, a transcrição da Tabela "A" - Origem da Mercadoria ou Serviço.

TABELA "A" - ORIGEM DA MERCADORIA OU SERVIÇO

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e igual ou inferior a 70% (setenta por cento) ;

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/1967 , e as Leis nºs 8.248/1991, 8.387/1991, 10.176/2001 e 11.484/2007;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%;

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural.

8 - Nacional - Mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).

3. Tributação do ICMS

Veja, a seguir, a transcrição da Tabela "B" - Tributação pelo ICMS.

TABELA "B" - TRIBUTAÇÃO PELO ICMS (CONVÊNIO S/Nº/1970 - SINIEF, ANEXO)

00 - Tributada integralmente

10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária

20 - Com redução de base de cálculo

30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária

40 - Isenta

41 - Não tributada

50 - Suspensão

51 - Diferimento

60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária

70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária

5.3 CFOP

CFOP é a sigla de Código Fiscal de Operações e Prestações, das entradas e saídas de mercadorias, intermunicipal e interestadual. Trata-se de um código numérico que identifica a natureza de circulação da mercadoria ou a prestação de serviço de transportes.

É através do CFOP que é definido se a operação fiscal terá ou não que recolher impostos.

O código deve obrigatoriamente ser indicado em todos os documentos fiscais da empresa, como por exemplo, notas fiscais, conhecimentos de transportes, livros fiscais, arquivos magnéticos e outros exigidos por lei, quando das entradas e saídas de mercadorias e bens e da aquisição de serviços.

Cada código é composto por quatro dígitos, sendo que através do primeiro dígito é possível identificar qual o tipo de operação, se entrada ou saída de mercadorias:

Entradas

1.000 - Entrada e/ou Aquisições de Serviços do Estado.

2.000 - Entrada e/ou Aquisições de Serviços de outros Estados.

3.000 - Entrada e/ou Aquisições de Serviços do Exterior.

Saídas

5.000 - Saídas ou Prestações de Serviços para o Estado.

6.000 - Saídas ou Prestações de Serviços para outros Estados.

7.000 - Saídas ou Prestações de Serviços para o Exterior.

5.4 CEST

O CONFAZ instituiu o CEST – Código Especificador da Substituição Tributária, através do Convênio ICMS nº 92/2015, que prevê, entre outras obrigatoriedades, o preenchimento do CEST nos documentos fiscais, conforme os produtos listados no referido convênio. A intenção é atender uma sistemática de uniformização e identificação de mercadorias e bens passíveis da sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento de ICMS, encerrando a cadeia de tributação quanto a operações subseqüentes.

Estarão obrigados a utilizar o CEST todos os contribuintes do ICMS que emitam NF-e e comercializem produtos constantes na tabela do Convênio ICMS 92/2015.

A princípio o convênio ICMS 92/15 havia indicado a obrigatoriedade do preenchimento do CEST para 01/01/2016. Mas o convênio ICMS 139/15 prorroga esta data para 01/04/2016.

O CEST é composto por 7 (sete) dígitos.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalizadores

- O sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.
- O terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;
- O primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

É importante esclarecer que as mercadorias constantes nos Anexos do Convênio ICMS 146/15 que não estiverem listadas em convênios, protocolos e nas legislações internas dos Estados e do Distrito Federal como sujeitas à substituição tributária, não entram automaticamente no referido regime de tributação. O referido Convênio estabelece que apenas os produtos com Substituição Tributária (Quando utiliza-se o CFOP 5.401, 5.405, 5.411, 6.401, 6.404, 6.411) é que deverão possuir o código CEST.

6. CONTRIBUINTE E NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS

Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- Importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- Seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,
- Adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- Adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Tipos de Contribuinte:

- Pessoa Física: É todo homem que possui direitos e obrigações civis. A pessoa física corresponde à pessoa natural. Para efeito de cadastro/ICMS, o produtor rural é considerado pessoa física.
- Pessoa Jurídica: Correspondem as empresas, instituições e entidades. As pessoas jurídicas possuem direitos e deveres.

Não contribuinte de ICMS

O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

II – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Equipara-se às operações de que trata o item II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Já o contribuinte ISENTO é: pessoa física ou jurídica desobrigada de possuir inscrição estadual (IE). Para consultar se determinada empresa é contribuinte ou não do ICMS, você pode verificar no site do Sintegra se ela possui inscrição estadual.

7. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS – ST)

A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte.

Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

Assim temos na legislação 2 modalidades de contribuintes:

1) Contribuinte Substituto: é aquele eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS;

2) Contribuinte Substituído: é aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é beneficiado pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subsequentes sofre a retenção.

A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e

prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Dependência de Convênio e Aplicação: A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

FORMA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO: O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em agência do banco oficial da Unidade Federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela Unidade Federada interessada.

Deverá ser utilizada GNRE específica para cada Convênio ou Protocolo, sempre que o contribuinte substituto operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

7.1 RESSARCIMENTO DO ICMS ST

Na hipótese de operação interestadual, de mercadoria cujo imposto já tenha sido objeto de retenção anterior, neste ou em outro Estado, o remetente pode se ressarcir do imposto retido, mediante a emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido, que deverá ser visada pela repartição fiscal e acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais, facultada sua apresentação em meio magnético, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

O remetente pode creditar-se do imposto relativo à entrada dessa mercadoria, na proporção da quantidade saída, calculando-o sobre o valor que serviu de base de cálculo da operação própria do contribuinte substituto original, escriturando-o, no mesmo período de apuração, no campo "007 - Outros Créditos", do livro RAICMS.

O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido na aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor do imposto retido na sua aquisição mais recente pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

O estabelecimento fornecedor, de posse da nota fiscal mencionada, visada, poderá deduzir o valor do imposto retido do próximo recolhimento ao Estado do Rio de Janeiro.

A cópia da GNRE relativa à operação interestadual que gerar direito a ressarcimento será apresentada à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 dias após o pagamento. Cabe observar

que a empresa que descumprir esse procedimento não terá visada outra nota fiscal de ressarcimento, até que se cumpra o exigido.

O descrito no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de a Unidade da Federação de destino não ser signatária de protocolo ou convênio que determine a substituição tributária com as mesmas mercadorias.

Na hipótese de desfazimento do negócio, se o imposto já houver sido recolhido, aplica-se o descrito neste subitem, no que couber.

Dados para emissão da Nota Fiscal Ressarcimento:

- Finalidade da emissão : 152 NF-e Ajuste
- Natureza da Operação: “Ressarcimento de ICMS-ST”
- Código do Produto – utilizar o código do CFOP. Exemplo: “CFOP5603”.
- Descrição do produto – preencher com a expressão “Ressarcimento de ICMS-ST”.
- Código NCM – no caso de ressarcimento de ICMS-ST informar “00”
- Observação: Para todos os outros campos numéricos e obrigatórios, para os quais não constar orientação específica, preencher com o dígito “0” (zero).
- Valor Total Bruto dos Produtos ou Serviços – informar o valor total do ressarcimento.

8. OPERAÇÕES

8.1 Compra de Mercadorias

A primeira operação que devemos pensar na empresa, é a operação de compra. Esta operação é muito importante porque além de definir o tratamento tributário de entrada, pode também influenciar o tratamento tributário na saída.

Por exemplo: Um produto comprado com Substituição Tributária deve ser faturando sem a incidência de imposto e com CST 060, conforme tratamos anteriormente.

Necessário estar atento ao tratamento que se dará a mercadoria no momento da compra, podemos comprar a mercadoria para o imobilizado, para uso e consumo, para uso na prestação de serviço ou para revender.

Mercadoria para revenda: São as compras de mercadorias que serão colocadas a venda. Gera crédito de ICMS e controle de estoque;

Mercadoria para uso na prestação de serviços: São as compras de mercadorias para uso na prestação de serviços, como obras por exemplo. Não gera crédito de ICMS e nem controle de estoque

Imobilizado e Uso e Consumo: É importante destacar também que, via de regra, não há geração de impostos a pagar quando se trata de compra de mercadorias. No entanto, como ocorre em quase toda a legislação tributária existe uma exceção, que a compra de itens para o imobilizado e para consumo de fornecedores que estejam em outra unidade da federação que não o Rio de Janeiro: neste caso existe a incidência do ICMS-Difal.

8.2 VENDA DE MERCADORIAS

Analisaremos, neste texto, com base no RICMS-RJ/2000 , os aspectos tributários relativos à venda de estabelecimentos com as atividades comercial, industrial e prestação de serviços que estão no campo de incidência do ICMS.

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

O ICMS não incide sobre operação com mercadoria na transmissão de sua propriedade, decorrente da transferência de estoque de uma sociedade para outra, de uma empresa individual para outra ou para uma sociedade em virtude de aquisição do estabelecimento. Isso porque, nessas operações, ocorre a transferência de propriedade do estabelecimento comercial (ou fundo de comércio) como um todo.

Consequentemente, não há que cogitar em incidência do imposto, tendo em vista que o pressuposto básico para a configuração do fato gerador é a saída da mercadoria do estabelecimento, que não ocorre no caso da venda deste, seja comercial, industrial ou prestador de serviços.

OBRIGAÇÕES DO TRANSMITENTE

O contribuinte do ICMS deve manter atualizadas as informações no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) e, no caso de alteração, deve preencher o Documento de Cadastro do ICMS (Docad) que se destina ao registro dos pedidos de inscrição estadual e de alterações nos dados cadastrais e está disponível no site da Sefaz na Internet. A comunicação de alteração ocorrida nos dados cadastrais do contribuinte dar-se-á pela transmissão à Sefaz do Docad. O processo de formalização da comunicação da alteração cadastral será o presencial, ficando o requerente obrigado a comparecer à repartição fiscal indicada no Docad disponibilizado para impressão após a sua transmissão eletrônica à Sefaz, para apresentação da documentação necessária.

Prazo para comunicação

A alteração ocorrida nos dados cadastrais será comunicada, pelo contribuinte, à sua unidade de cadastro, no prazo de 15 dias contados da data em que ocorrer o fato.

LIVROS FISCAIS

De acordo com a legislação fluminense, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco, inclusive dos livros já encerrados.

É permitida a utilização dos documentos fiscais remanescentes, mediante a aposição de carimbo com o novo nome empresarial ou o novo endereço, conforme o caso.

Relativamente a documentos e arquivos eletrônicos, inclusive a EFD ICMS/IPI, além da responsabilidade pela guarda, o contribuinte deverá observar as disposições específicas concernentes a esses documentos e arquivos.

PENALIDADES

Aqueles que não cumprirem as disposições previstas na legislação, sendo o fato apurado pelo Fisco, estarão sujeitos a multas previstas na Lei nº 2.657/1996 .

Nesse sentido, o contribuinte que deixar de comunicar ao Fisco, no prazo fixado, a venda ou transferência de estabelecimento estará sujeito à multa equivalente em reais a 90 Ufir-RJ, por mês ou fração, limitada ao equivalente em reais a 1.080 Ufir/RJ.

Cabe observar que, desde 1º.07.2013, as infrações e penalidades estão divididas por tipo de infração, por exemplo, as relativas à obrigação principal estão previstas nos arts. 60 e 60-A, e as relativas às acessórias, nos arts. 62 e seguintes.

COMUNICAÇÃO FORA DO PRAZO

A legislação tributária prevê expressamente que não será aplicada penalidade ao contribuinte que espontaneamente denunciar a infração cometida, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido com seu valor atualizado.

Salvo nos casos previstos expressamente na legislação, a denúncia espontânea não se aplica às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, para fins de afastar a aplicação de penalidade.

Assim, o contribuinte que se denunciar sobre a falta da comunicação das alterações cadastrais em virtude da venda ou transferência de estabelecimento, antes da lavratura de Auto de Infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização, ou seja, antes de qualquer ação fiscal, terá excluída a penalidade prevista na legislação tributária. Outra condição da exclusão da penalidade é a comunicação das alterações ocorridas no prazo que for determinado pelo Fisco.

8.3 TRANSPOSIÇÃO DO ESTOQUE

INTRODUÇÃO

Em regra, o contribuinte tem direito a creditar-se do imposto referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que a saída subsequente seja tributada ou, caso não o seja, exista previsão legal de manutenção do crédito.

No entanto, por diversos motivos, o contribuinte pode alterar a destinação das mercadorias, transferindo-as para uso, consumo ou Ativo Imobilizado do seu estabelecimento, procedimento conhecido como transposição de estoque.

Abordaremos, neste texto, como os contribuintes devem proceder caso ocorra essa situação.

INTEGRAÇÃO NO ATIVO IMOBILIZADO

Na integração no Ativo Imobilizado de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização ou produzida pelo próprio estabelecimento, o contribuinte efetuará o estorno do crédito relativo à entrada da mercadoria ou dos insumos adquiridos para a fabricação do bem.

A integração será formalizada mediante a emissão de nota fiscal (entrada), pelo valor de aquisição da mercadoria, com destaque do imposto, na qual serão indicados o número e a data da nota fiscal originária que será lançada no livro Registro de Entradas e no Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (Ciap).

Em se tratando de mercadoria produzida pelo estabelecimento, o valor a ser atribuído, para fins de apropriação do crédito, será o correspondente ao somatório dos créditos dos insumos adquiridos para a fabricação do bem.

A data de integração no ativo corresponderá à data da nota fiscal de ativação do bem.

Crédito do imposto

O estorno do crédito poderá ser convertido em crédito desde que as mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado estejam vinculadas à atividade-fim do estabelecimento.

A apropriação do crédito será à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira parte ser apropriada no mês em que ocorrer a integração no ativo.

MERCADORIA EMPREGADA EM OBJETO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

O contribuinte procederá ao estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, industrialização, produção rural ou, ainda, para prestação de serviço, conforme o caso, vier a ser utilizado em fim alheio à

MATERIAL DE USO E CONSUMO

A Lei Complementar nº 87/1996 assegurou ao sujeito passivo o direito de se creditar do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada de mercadorias, real ou simbolicamente, no estabelecimento, inclusive as destinadas a seu uso e consumo, desde 1º.01.1998.

Entretanto, esse prazo foi prorrogado, sendo a última prorrogação dada pela Lei Complementar nº 138/2010, a qual dispôs que somente darão direito ao crédito as mercadorias de uso e consumo entradas no estabelecimento a partir de 1º.01.2020.


Sendo assim, na destinação a uso e consumo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização ou produzida pelo próprio estabelecimento, o contribuinte efetuará o estorno do crédito relativo à entrada da mercadoria ou dos insumos adquiridos para a fabricação do bem.

EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Relativamente à transposição do estoque, deverá ser emitida nota fiscal que deverá conter, além dos requisitos exigidos pela legislação tributária, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.949 e a natureza da operação: "Transposição de Estoque".

Modelo de nota fiscal

A título de exemplo, segue modelo de nota fiscal de transposição de estoque com informações

RECEBEMOS DE Comercial ABC OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		Nº 000.000.001											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1										
Comercial ABC Av. das Américas, 13439 - - Recreio, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 30000000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.001 SÉRIE: 1 Página 1 de 1											
		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3313 1077 4897 8100 0154 5500 1000 0000 0110 0870 0062 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Transposição de estoque													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 33745516	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 77.489.781/0001-54											
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME RAZÃO SOCIAL Comercial ABC Ltda.		CNPJ 77.489.781/0001-54	DATA DA EMISSÃO 14/10/2013										
ENDEREÇO Av. das Américas, 13439 -		BARRIO/DISTrito Recreio	DATA DE ENTRADA SAÍDA 14/10/2013										
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	FONE FAX	UF RJ	HORA DE ENTRADA SAÍDA 14:36:31										
FATURA													
PAGAMENTO À VISTA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00										
VALOR DO FRETE 0,00	MARCA DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 300,00		VALOR TOTAL DA NOTA 300,00											
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO										
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERAÇÃO										
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CX	CTOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DI	VL. ICMS	VL. IPT	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPT
102	Carboma	61	041	5949	Un.	10,0000	30,0000	300,00					
CÁLCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN										
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO											
Informações Adicionais de Interesse do Fisco: Nota fiscal emitida nos termos do inciso VIII, do art. 17, Livro VI do R ICMS-81/2000.													

ESCRITURAÇÃO FISCAL DO ESTORNO

A escrituração do estorno do crédito da mercadoria adquirida para comercialização ou dos insumos utilizados na fabricação será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no item "003 - Estorno de Crédito", com declaração resumida dos motivos que determinaram o estorno, inclusive menção à nota fiscal emitida para fins de transposição do estoque.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento de obrigações tributárias, principal ou acessórias, instituídas pela legislação do ICMS sujeita o infrator às penalidades relacionadas nos arts. 60 a 66 da Lei nº 2.657/1996 .

É importante, ainda, que o contribuinte conheça as regras gerais para aplicação das penalidades abordadas nos arts. 67 a 67-D da referida lei e a possibilidade de se excluir da responsabilidade por infrações por meio da denúncia espontânea da infração, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor atualizado monetariamente e os acréscimos moratórios.

Sobre o assunto consulte também o procedimento que aborda as hipóteses de infrações e as respectivas penalidades.

8.4 REMESSA PARA A OBRA

Na presente matéria, veremos o tratamento tributário a ser praticado nas operações referentes às atividades ligadas à construção civil, relativamente ao ICMS, no que tange à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, à incidência ou não do imposto e ao cumprimento das obrigações acessórias.

CONCEITO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas na legislação do ICMS, toda pessoa, natural ou jurídica, que executar obras de construção civil ou hidráulica, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou em nome de terceiros.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O imposto incide nas operações efetuadas pelas empresas de construção civil:

- no fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial, inclusive conjuntos industriais, nos casos de prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, como definida em lei complementar, inclusive nos casos em que, embora o serviço conste na Lista de Serviços, a natureza do serviço ou a forma como for contratado ou prestado não corresponda à descrição legal do fato gerador do tributo municipal;
- no fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadoria por ele produzida fora do local da prestação, nos casos de prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, em que, por indicação expressa de lei complementar, o fornecimento de materiais se sujeitar à incidência do imposto;
- no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas;
- no recebimento de bens importados do exterior.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Será devido o pagamento da diferença de alíquotas relativamente ao ICMS, quando a empresa, em função da natureza de seus negócios ou atividades, for contribuinte do imposto:

- na aquisição de bens para o ativo permanente ou de material de uso ou consumo, em operações interestaduais; e

- - na utilização de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operações ou prestações subseqüentes.

Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, a empresa de construção civil, quando legalmente considerada contribuinte do imposto, somente estará sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o seu ativo imobilizado ou de bens de uso ou materiais de consumo do seu estabelecimento.

Relativamente à empresa de construção civil, quando não considerada legalmente contribuinte do imposto, não será devido o pagamento da diferença de alíquotas, a menos que se comprove estar inscrita como tal indevidamente.

Nas aquisições de mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outra unidade da Federação, a empresa de construção civil, ao informar aos seus fornecedores ou prestadores os dados cadastrais do seu estabelecimento, deverá declarar, expressamente, a sua condição de não contribuinte do imposto, instruindo-os no sentido de que a alíquota a ser adotada no cálculo do imposto será a prevista para as operações e prestações internas na unidade da Federação de origem.

Sempre que mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outra unidade da Federação forem destinados a empresa de construção civil localizada no Estado do Espírito Santo, se o imposto tiver sido calculado pela alíquota interestadual, deverá regularizar sua situação fiscal na primeira Agência da Receita Estadual do percurso, ou após a entrada da mercadoria ou a recepção do serviço no estabelecimento, mediante:

- comprovação do pagamento da diferença do imposto devido à unidade da Federação de origem, através da emissão de documento fiscal complementar pelo estabelecimento remetente ou mediante o pagamento da quantia correspondente, através de GNRE; ou
- substituição do documento fiscal por Auto de Apreensão e Depósito, para verificação posterior do pagamento da diferença de alíquotas pelo estabelecimento destinatário, no prazo do artigo 168, inciso XV, do RICMS/ES, tratando-se de bem do ativo imobilizado, bem de uso ou material de consumo destinado a empresa de construção civil indevidamente inscrita na condição de contribuinte especial, em vez de na condição de contribuinte normal.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O imposto não incide sobre:

- a execução de obra por administração, sem fornecimento de material pelo prestador do serviço;
- o fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados;
- a movimentação do material a que se refere o inciso II, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra;
- a saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem; ou

- a saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, mesmo quando remetidos a terceiros, quando não houver expressão econômica.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

A empresa de construção civil deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto sempre que.

- executar obras de construção civil ou hidráulica, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou em nome de terceiros; e
- realizar, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto, em nome próprio ou de terceiros, inclusive em decorrência de execução de obra de construção civil ou hidráulica.

A empresa de construção civil que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, quando obrigada à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Não será considerado estabelecimento o local de cada obra, podendo ser autorizada a inscrição facultativa, na condição de contribuinte especial.

CRÉDITOS DO IMPOSTO

As entradas de mercadorias em estabelecimentos de empresas de construção que mantenham estoques para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou subempreitada não darão direito a crédito.

A empresa de construção que também efetuar vendas, sempre que realizar remessas para as obras que executar, deverá estornar o crédito correspondente às respectivas entradas.

DOCUMENTOS FISCAIS

O estabelecimento de empresa de construção civil, inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, sempre que efetuar saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade, fica obrigado a emitir nota fiscal.

A nota fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria, devendo, no caso de obra não inscrita, ser feita a emissão da nota pelo estabelecimento, seja escritório, depósito, filial ou outros, que promover a saída a qualquer título, indicando-se os locais de procedência e de destino.

Tratando-se de operações não sujeitas à incidência do imposto, a movimentação dos materiais e de outros bens móveis entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra, será feita mediante emissão de nota fiscal, com indicação dos locais de procedência e de destino, consignando-se, como natureza da operação, a expressão "Simplex remessa", seguida da indicação do tipo específico da remessa, que não dará origem a lançamento de débito ou de crédito. O CFOP a ser utilizado nas remessas de materiais para obras é o 5.949 ou o 6.949.

Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, para serem utilizados na obra, os quais devam retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir a nota fiscal, tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não for inscrita. O CFOP será o 5.554 ou o 6.554.

É facultado ao contribuinte destacar blocos para uso em obra não inscrita, desde que, na respectiva coluna "Observação", do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, sejam especificados os blocos e o local da obra a que se destinam.

No retorno de bens ou materiais ao depósito ou almoxarifado de empresa de construção civil, o documento fiscal deverá fazer remissão à nota fiscal de remessa.

As notas fiscais a serem emitidas por empresa de construção civil, inscrita na condição de contribuinte especial, serão confeccionadas com fundo negativo nos campos destinados à base de cálculo, ao valor do ICMS, à base de cálculo para fins de substituição tributária e ao valor do imposto devido por substituição tributária, devendo conter, no quadro "Informações Complementares", a expressão "Este documento não gera crédito do ICMS".

Estas disposições aplicam-se ao estabelecimento que comercializar rede de telecomunicação para montagem em local diverso do remetente e do adquirente.

ENTREGA DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DIRETAMENTE NA OBRA

Os materiais adquiridos de terceiros poderão ser remetidos pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem o nome, o endereço, e se for o caso, as inscrições, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues os materiais.

- Se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá nota fiscal antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturando o documento no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Operações sem Débito do Imposto";
- se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, ainda que situada em Município diverso, a empresa de construção registrará o documento fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto", e consignará o fato na coluna "Observações" do referido livro, desde que na nota fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra; e
- as saídas de materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Operações sem Débito do Imposto", sempre que se tratar de operações não sujeitas à incidência do imposto.

8.5 FORMAÇÃO DE KIT

Na Legislação do Estado do Rio de Janeiro não existe algum procedimento específico para formação de "KIT" de mercadoria. Na venda de mercadorias reunidas em "kit", as mesmas devem ser discriminadas item a item seja no Cupom Fiscal, seja na Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A ou Eletrônica, por situação tributária, valor unitário, quantidade etc.

Assim a formação de "KIT" existe como conceito comercial não podendo neste estado intervir na emissão dos documentos fiscais.

8.6 DEVOLUÇÃO DE COMPRA

Pode ocorrer que um contribuinte do ICMS, ou não contribuinte, adquira mercadorias e, após o seu recebimento, verifique a ocorrência de divergências entre o recebido e o solicitado no pedido de compra.

Após essa constatação resolve, então, não mais ficar com a mercadoria adquirida, devolvendo-a ao estabelecimento remetente. Nesse caso, a devolução será feita ao abrigo de procedimentos específicos dos quais veremos agora.

ENTENDIMENTO SOBRE DEVOLUÇÃO

A devolução de mercadorias deve ser entendida como a sua remessa de volta ao estabelecimento de origem (remetente), depois de sua entrada física no estabelecimento adquirente e da escrituração dos documentos fiscais (relativos à sua aquisição) nos livros fiscais próprios.

Ressalte-se que a operação de devolução de mercadorias não deve ser confundida com a de retorno, pois, neste caso, os produtos não chegam a entrar no estabelecimento adquirente/destinatário.

A operação de devolução é anulatória da operação anterior, ou seja, da entrada da mercadoria.

DEVOLUÇÃO REALIZADA ENTRE CONTRIBUINTES

Na operação realizada entre contribuintes, o estabelecimento que devolver, total ou parcialmente, ou trocar mercadoria, deverá emitir nota fiscal, na qual deverão constar, além dos demais requisitos exigidos:

- a) a natureza da operação;
- b) referência à nota fiscal emitida quando da remessa.

Na nota fiscal de devolução, devem ser aplicadas a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento fiscal que acobertou a remessa da mercadoria.

Esse procedimento aplica-se também à devolução de mercadoria ou bem recebido em transferência.

Devolução de mercadoria destinada a uso e consumo

Na hipótese de devolução de mercadoria destinada a uso e consumo, quando da emissão da nota fiscal de devolução da mercadoria, com destaque do imposto, o contribuinte poderá se creditar de igual valor, lançando-o nos Registros E110 e E111 da EFD, a título de "outros créditos", antecedido da expressão "Devolução de mercadoria destinada a uso e consumo".

Devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária

Na devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em que o imposto tenha sido anteriormente retido pelo remetente, o contribuinte, além das disposições mencionadas no tópico 3, deve informar nos campos próprios do documento fiscal a base de cálculo de retenção e o valor do imposto retido.

DEVOLUÇÃO REALIZADA POR NÃO CONTRIBUINTE

No caso de devolução, total ou parcial, de mercadoria alienada a não contribuinte ou pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, o remetente originário deverá emitir Nota Fiscal de entrada, na qual conste, além dos demais requisitos exigidos:

- a) natureza da operação;
- b) referência ao documento fiscal que deu origem à saída;
- c) valor do imposto correspondente;
- d) identificação do consumidor, compreendendo o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;
- e) referência à chave de acesso do documento eletrônico que acobertou a saída originária da mercadoria, se for o caso.

Troca de mercadoria alienada a não contribuinte

Na hipótese de ocorrer a troca de mercadoria alienada a não contribuinte do imposto, o estabelecimento remetente deverá emitir novo documento fiscal para acobertar a saída da nova

Retenção dos documentos fiscais

Nas hipóteses de devolução ou troca total, em caso de operação acobertada por Cupom Fiscal, deverá ser feito a retenção pelo contribuinte do próprio documento referente à saída originária da mercadoria para arquivamento, salvo hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b". Deve -se também em caso de operação acobertada com documento eletrônico, indicar o número da chave de acesso referente ao documento que acobertou a saída originária da mercadoria.

Não será exigida a retenção do Cupom Fiscal na hipótese de ser:

- a) consignado na etiqueta ou similar que acompanhe a mercadoria o número e a data do documento fiscal que acobertou a sua saída, para fins de atendimento do disposto na letra "b" do item 4;
- b) colhida, em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, consignando o nome, o endereço, os números de identidade e inscrição no CPF, se pessoa física, ou o número de inscrição no CNPJ, se jurídica.

Em caso de devolução ou troca parcial, é dispensada a retenção do Cupom Fiscal referente à saída originária, contanto que o contribuinte adote os procedimentos previstos nas letras "a" e "b" deste subitem.


Reposição de mercadoria devolvida ou trocada

Na saída para fim de reposição de mercadoria devolvida ou trocada, será aplicada a alíquota vigente na data dessa saída.

MODELOS DE NOTAS FISCAIS


Veja, a seguir, modelo de preenchimento da nota fiscal de venda (original) e a de devolução promovida por contribuinte.

Nota fiscal de venda

RECEBEMOS DE Indústria e Comércio Ltda. OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCRITA AO LADO		Nº 000.000.012											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1											
Indústria e Comércio Ltda. Rua Gazela, 1150 - - Realengo, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 03721010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.012 SÉRIE: 1 Página 1 de 1											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3315 0111 1111 1100 0191 5500 1000 0000 1218 0003 0020 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 76105790	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 11.111.111/0001-91											
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME RAZÃO SOCIAL Empresa destinatária Ltda.		CNPJ/CPF 77.380.687/0157-80	DATA DA EMISSÃO 23/01/2015										
ENDEREÇO Rua Principal, 1 -	BARRIO/DISTRITO Centro	CEP 00000-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA										
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	FONE/FAX	UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL 52219817										
FATURA													
PAGAMENTO À VISTA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 200,00	VALOR DO ICMS 38,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST 0,00	VALOR DO ICMS-ST 0,00										
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
VALOR DO IPTU 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 200,00											
TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO										
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO										
PISO BRUTO		PISO LIQUIDO											
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPTU	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPTU
004	Relento industrial	84821010	000	5101	un	20,0000	10,0000	200,00	200,00	38,00		19,00	
CÁLCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN										
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO											

Nota fiscal de devolução

RECEBEMOS DE Empresa destinatária Ltda. OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.001	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1

Empresa destinatária Ltda. Rua Principal, 1 - - Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 00000000	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3315 0177 3806 8701 5780 5500 1000 0000 0110 0008 2559 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal
	N° 000.000.001 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO Devolução		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 52219817	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 77.380.687/0157-80

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL Indústria e Comércio Ltda.		CNPJ/CPF 11.111.111/0001-91	DATA DA EMISSÃO 26/01/2015
ENDEREÇO Rua Gazela, 1150 -	BARRIO/DISTRITO Realengo	CEP 03721-010	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 26/01/2015
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	INSCRIÇÃO ESTADUAL	UF RJ	HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA					
OUTROS					

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
100,00	19,00	0,00	0,00	100,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
004	Rollamento industrial	84821010	000	5201	Un.	5.0000	20.0000	100,00	19,00		19,00	

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NF-e referenciada - 3315 0111 1111 1100 0191 5500 1000 0000 1218 0003 0020	RESERVADO AO FISCO

ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO

Ao contribuinte que estiver obrigado à apresentação da EFD, para o lançamento fiscal da NF-e apresentada no subitem 6.2, a título exemplificativo, apresentamos a seguir o preenchimento dos principais registros/campos.

Salientamos que para a efetiva geração da EFD, outros registros deverão ser apresentados, devendo o contribuinte observar as disposições do Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008 e posteriores alterações, bem como o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI.

9. NECESSIDADE DO CONTROLE DO ESTOQUE

Sempre foi de obrigação da empresa o controle do estoque, que deveria disponibilizar ao fisco durante a fiscalização o livro de controle e produção do estoque e o livro de inventário.

No entanto esse controle nunca foi bem feito pelo contribuinte e o fisco, sabendo disso, nunca usou os controles das empresas fiscalizadas para estabelecer parâmetro de fiscalização. É bem verdade que multas pela falta dos livros eram aplicadas muitas vezes, mas as punições se limitavam a isso.

No entanto, com o advento do SPED e o uso da nota fiscal eletrônica isso mudou bastante: Hoje o livro de inventário é eletrônico e deve ser preenchido dentro do SPED e o livro de controle e produção do estoque será exigido a partir do ano que vem, através do chamado Bloco K.

O uso da nota fiscal eletrônica deu ao fisco um poder de fiscalização muito grande: hoje é possível dizer que o fisco conhece o estoque das empresas de maneira instantânea.

Posto isso, não necessário enfatizar, mas fica claro que o controle do estoque dentro das empresas se tornou uma atividade importante. Ações corriqueiras que existiam anteriormente como venda ou remessa sem nota fiscal, “mistura” de mercadorias entre empresas do mesmo grupo, etc.

Precisamos estar atentos para que não cometemos erros que podem trazer prejuízos fiscais desnecessários à empresa.